



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS
ADVOCACIA GERAL DO MUNICÍPIO**

LEI N.º 1015, de 5 de julho de 2001.

**Institui o Programa de Garantia de Renda
Mínima associado a ações sócio-
educativas e dá outras providências.**

A CÂMARA MUNICIPAL DE PALMAS, aprova e eu sanciono a seguinte
Lei:

**CAPÍTULO I
Das Disposições Gerais**

Art. 1º Fica criado, no âmbito deste Município, o Programa de Garantia de Renda Mínima associado a ações sócio-educativas, com participação financeira da União.

§ 1º São beneficiárias do programa instituído por esta Lei as famílias com renda familiar *per capita* até R\$90,00 (noventa reais) mensais, que possuam sob sua responsabilidade crianças com idade entre seis e quinze anos, matriculadas em estabelecimento de ensino fundamental regular, com frequência escolar igual ou superior a 85% (oitenta e cinco por cento).

§ 2º Para os fins do parágrafo anterior, considera-se:

I - família, a unidade nuclear, eventualmente ampliada por outros indivíduos que com ela possuam laços de parentesco e forme um grupo doméstico, vivendo sob o mesmo teto e mantendo sua economia pela contribuição de seus membros;

II - para enquadramento na faixa etária, a idade da criança, em número de anos completados até o primeiro dia do ano no qual se dará a participação financeira da União;

III - para determinação da renda familiar *per capita*, a soma dos rendimentos brutos auferidos pela totalidade dos membros da família dividida pelo número de seus membros.

§ 3º O Poder Executivo poderá reajustar o limite de renda familiar fixado no § 1º, desde que atendidas todas as famílias compreendidas na faixa original.

CAPÍTULO II



PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS ADVOCACIA GERAL DO MUNICÍPIO

Da Participação da União e do Pagamento

Art. 2º A participação da União nos programas, de que trata esta Lei, compreenderá o pagamento diretamente à família beneficiária, do valor mensal de R\$ 15,00 (quinze reais) por criança que atenda ao disposto no art. 1º, § 2º, inciso II, até o limite máximo de três crianças por família.

§ 1º O pagamento, de que trata o *caput* deste artigo, será feito à mãe da criança, ou, na sua ausência ou impedimento, ao respectivo representante legal.

CAPÍTULO III

Da Finalidade do Programa e da Função do Município

Art. 3º O programa instituído por esta Lei tem como objetivo incentivar e viabilizar a permanência das crianças beneficiárias na rede escolar de ensino fundamental, por meio de ações sócio-educativas de apoio aos trabalhos escolares, de alimentação e de práticas desportivas e culturais em horário complementar ao das aulas.

§ 1º O Poder Executivo definirá as ações específicas a serem desenvolvidas ou patrocinadas pela municipalidade para atingir os objetivos do programa.

§ 2º As despesas decorrentes do disposto no parágrafo anterior correrão por conta dos orçamentos dos órgãos encarregados de sua implementação.

Art. 4º Fica o Poder Executivo autorizado a formalizar a adesão ao Programa Nacional de Renda Mínima vinculada à educação “Bolsa Escola”, instituído pelo Governo Federal.

§ 1º Fica o Poder Executivo igualmente autorizado a assumir, perante a União, as responsabilidades administrativas e financeiras decorrentes da adesão ao referido programa.

§ 2º Compete à Secretaria Municipal de Educação, Cultura e dos Esportes desempenhar as funções de responsabilidade do Município em decorrência da adesão ao Programa Nacional de Renda Mínima vinculada à educação – “Bolsa Escola”.

§ 3º Fica a cargo do Município, através da Secretaria de Educação, Cultura e dos Esportes, a viabilização de cópias da ficha de cadastro-modelo enviado pelo Ministério da Educação para que se possa constatar o número de famílias beneficiadas pelo programa.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS ADVOCACIA GERAL DO MUNICÍPIO

Art. 5º Os cadastros de família beneficiárias, assim como a documentação comprobatória das informações deles constantes, deverão ser mantidos pelo Município, pelo prazo de dez anos, contados do encerramento do exercício em que ocorrer o pagamento da participação financeira da União, e estarão sujeitos, a qualquer tempo, a vistoria do respectivo conselho de controle social, bem assim a auditoria a ser efetuada por agente ou representante do Ministério da Educação, devidamente credenciado.

CAPÍTULO IV

Da Exclusão do Programa

Art. 6º Serão excluídas do benefício pago pela União, as crianças:

I - que deixarem a faixa etária definida no inciso II, § 2º, do art. 1º da presente Lei;

II - cuja frequência escolar esteja abaixo de 85% (oitenta e cinco por cento);

III - pertencentes a famílias residentes em Município que descumprir os compromissos constantes do termo de adesão de que trata o inciso I do art. 5º da Medida Provisória n.º 2140, de 13 de fevereiro de 2001.

Parágrafo único. As famílias beneficiadas pelo Programa de Erradicação do Trabalho Infantil – PETI não poderão participar do Programa Bolsa Escola.

CAPÍTULO V

Do Dever dos Pais e da Escola

Art. 7º Aos pais cabem acompanhar e participar das atividades escolares, bem como o desenvolvimento da aprendizagem de seus filhos.

Art. 8º A escola incumbir-se-à de informar e encaminhar a frequência do aluno à Secretaria Municipal da Educação, Cultura e dos Esportes, discutir e definir alternativas para atrair e incentivar as crianças e adolescentes a se matricularem e a permanecerem na escola, bem como definir ações sócio - educativas vinculadas ao Programa.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS ADVOCACIA GERAL DO MUNICÍPIO

CAPÍTULO VI

Do Conselho de Acompanhamento e Controle Social

Art. 9º Fica instituído o Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Programa de Renda Mínima, com as seguintes competências:

- I - acompanhar e avaliar a execução das ações relativas ao Programa;
- II - aprovar a relação de famílias cadastradas como beneficiárias do Programa;
- III - aprovar os relatórios trimestrais de frequência escolar das crianças beneficiárias;
- IV - estimular a participação comunitária no controle da execução do programa;
- V - desempenhar as funções reservadas no Regulamento do Programa Nacional de Renda Mínima “Bolsa Escola”;
- VI - elaborar, aprovar e modificar o seu regimento interno;
- VII - exercer outras atribuições estabelecidas em normas complementares.

Art. 10. O Conselho será composto por 7 (sete) membros a serem designados pelo Chefe do Poder Executivo, por indicação das seguintes instituições:

~~I – Ministério Público Estadual;~~

I - Secretaria Municipal da Cidadania e da Mulher; ([Redação dada pela Lei nº 1208, de 2003](#)).

II - Poder Judiciário;

III - Conselho Tutelar da Criança e do Adolescente;

IV - Pastoral da Criança;

V - Secretaria da Educação, Cultura e dos Esportes;

~~VI – Secretaria Municipal da Criança e do Adolescente;~~

VI – Secretaria Municipal da Juventude; ([Redação dada pela Lei nº 1208, de 2003](#)).

VII -.Ordem dos Advogados do Brasil – OAB/TO.

§ 1º Cada titular terá um suplente, do mesmo segmento representativo, também, designado por ato do Poder Executivo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS ADVOCACIA GERAL DO MUNICÍPIO

§ 2º Os Conselheiros nomeados pelo Prefeito Municipal, terão um mandato de dois anos, permitida uma única recondução por igual período;

§ 3º Fica assegurado ao Conselho o acesso à documentação necessária ao exercício de suas competências.

Art. 11. A atividade dos membros do Conselho de Acompanhamento e Controle Social instituído por esta Lei reger-se-á pelas seguintes disposições:

I - o exercício da função de Conselheiro é considerado serviço público relevante, e não será remunerado;

II - os Conselheiros designados serão excluídos e substituídos pelos respectivos suplentes em caso de faltas injustificadas a 2 (duas) reuniões consecutivas, ou 4 (quatro) intercaladas;

III - em caso de vacância a entidade indicará o Conselheiro substituto;

Art. 12. O Poder Executivo baixará decreto, dentro de 90 (noventa) dias, regulamentando e disciplinando a composição e as atribuições do Conselho de Acompanhamento e Controle Social.

CAPÍTULO VI

Das Ações Sócio-Educativas

Art. 13. São ações sócio-educativas já implementadas pela Secretaria Municipal de Educação, Cultura e dos Esportes que serão associadas ao Programa Bolsa Escola, dentre outros que poderão ser criados:

I - Projeto Recreação;

II - Projeto AMA;

III - Projeto Pão Nosso de Cada Dia;

IV - Projeto Menina Mulher;

V - Projeto CEACAP;

VI - AABB Comunidade;

VII - Projeto Pioneiros Mirins;

VIII - Projeto Cerâmica.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS ADVOCACIA GERAL DO MUNICÍPIO

Art. 14. Fica o Poder Executivo autorizado a editar normas complementares à execução da presente Lei.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PALMAS, aos 5 dias do mês de julho de 2001. 13º ano da criação de Palmas.

NILMAR GAVINO RUIZ
Prefeita de Palmas